



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Superintendência Especial de Licitações e Contratos
GERÊNCIA DE APOIO AS LICITAÇÕES

Jaboatão dos Guararapes/PE, 04 de julho de 2024.

PARECER DE CONFORMIDADE Nº. 108/2024 – GAL/SULIC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F”, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. 2º CONGRESSO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO NORDESTE. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RESSALVAS.

1. DO RELATORIO

Trata-se de ofício oriundo da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa do Município de Jaboatão dos Guararapes, a qual autorizou o presente **Processo Administrativo de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, autuado sob o nº 110.2024.INEX.056.EPC-SAD, tendo como objeto aquisição de 35 (trinta e cinco) inscrições para servidores públicos que compõem a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, lotados na Secretaria Executiva de Gestão Administrativa e na Superintendência Especial de Licitações e Contratos, para participarem do 2º CONGRESSO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO NORDESTE, a ser realizado nos dias 17, 18, e 19 de julho de 2024, na modalidade presencial, que será processado pela Superintendência Especial de Licitações e Contratos.**

Os seguintes documentos são relevantes para análise jurídica:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Superintendência Especial de Licitações e Contratos
GERÊNCIA DE APOIO AS LICITAÇÕES

1. Justificativa de Dispensa do ETP, assinado em 01/07/2024, pelo servidor Vinícios Sarmiento e Silva, matrícula 4.0918343.2;
2. Documento de Oficialização da Demanda, assinado em 02/07/2024, pelo Secretário Executivo de Gestão Administrativa, Sr. João Alves Timóteo Neto;
3. Nota de Bloqueio nº 00094, emitida e assinada em 12/06/2024, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);
4. Nota de Bloqueio nº 00108, emitida e assinada em 27/06/2024, no valor de R\$ 1.100,00 (mil, e cem reais);
5. Nota de Bloqueio nº 00116, emitida e assinada em 04/07/2024, no valor de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais);
6. Termo de Referência, assinado em 04/07/2024 pelas servidoras responsável, Reniele Silva de Oliveira e Aline Hellen Bezerra de Oliveira;
7. Parecer Jurídico, assinado em 04/07/2024, pela Assessora Jurídica do órgão demandante, Dra. Aline Cristina Maciel Vieira de Vasconcelos, inscrita na OAB/PE 21.838-D;
8. Documento de Autorização da Contratação - Ofício nº 010/2024, emitido e assinado em 04/07/2024, pelo Secretário Executivo de Gestão Administrativa, Sr. João Alves Timóteo Neto;
9. Portifólio do 2º Congresso de Contratações Públicas do Nordeste;
10. Documentos da empresa organizadora do Congresso, CPL BRASIL - CENTRO DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.496.959/0001-20 - ato constitutivo, alterações emitidas pela JUCEAL e respectivas certidões;

Nestas razões passemos a análise do presente.

2. CONTEXTO FÁTICO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, na segunda linha de controle, conforme estabelece o artigo 169, II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) c/c Art.11, inciso II, do Decreto Municipal nº 08/2023. Vejamos:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Superintendência Especial de Licitações e Contratos
GERÊNCIA DE APOIO AS LICITAÇÕES

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

(...)

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

(...)

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Decreto Municipal nº 08/2023

Art. 3º. Os processos de licitação e contratação direta da Administração Pública Municipal deverão ser instruídos pela Equipe de Planejamento de Contratações – EPC das áreas demandantes e serão encaminhadas ao órgão responsável pela centralização de processamento de licitações e contratações diretas, vinculado à Secretaria Municipal de Administração – SAD, para controle, publicação e em caso de processo licitatório, de julgamento.

(...)

§ 4º. Anteriormente à publicação do edital ou ratificação de contratação direta deverá haver análise e parecer de controle preventivo do cumprimento das formalidades processuais emitido pelo órgão responsável pela centralização de processamento de



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Superintendência Especial de Licitações e Contratos
GERÊNCIA DE APOIO AS LICITAÇÕES

licitações e contratações diretas, vinculado à SAD.

(...)

Art. 11. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

II – segunda linha de defesa, integrada pelos órgãos de assessoramento jurídico das áreas demandantes e pelo órgão responsável pela centralização de processamento de licitações e contratações diretas, vinculado à SAD, indicado no § 4º do art. 3º deste Decreto;

Como se pode observar do dispositivo legal, o controle prévio de legalidade e conformidade se dá, em sua segunda linha de controle, tendo em vista que restou legitimado à este órgão responsável pela centralização de processamento de licitações e contratações diretas, vinculado à SAD, indicado no § 4º do art. 3º do Decreto Municipal nº 008/2023, a análise de todos os parâmetros relacionados a legalidade do procedimento e o respeito aos parâmetros de governança, devidamente estabelecidos na Lei Geral de Licitações e nos normativos municipais que regulamentam no Município do Jaboatão dos Guararapes os processos de contratação pública.

A função deste órgão de assessoramento, é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos de legalidade e conformidade, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU):

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Superintendência Especial de Licitações e Contratos
GERÊNCIA DE APOIO AS LICITAÇÕES

conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, é papel deste órgão de assessoramento, exercer o controle prévio quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Assim sendo, restou juntada aos autos do processo para a melhor e completa instrução processual as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade e conformidade dos documentos produzidos durante a fase da etapa preparatória, serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos restará inviabilizado, e será de responsabilidade exclusiva do Agente Público que



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Superintendência Especial de Licitações e Contratos
GERÊNCIA DE APOIO AS LICITAÇÕES

porventura autorizou, acaso não seja emitido parecer por este órgão de assessoramento, concluindo pela conformidade e legalidade do pleito.

2.2. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Com o advento do regime constitucional apregoado pela Constituição Federal de 1988, tivemos no Brasil a implantação de um regime jurídico administrativo de contratação na administração pública, tendo o legislador, como objetivo, preservar o interesse público e a legalidade de todos os atos administrativos praticados pelos gestores.

Posteriormente, o legislador brasileiro promulgou uma Lei Geral de Licitações e Contratos, a qual respeitando os princípios inerentes à administração pública homenageados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, elencou em seus dispositivos exaustivamente, inúmeras regras e princípios cogentes a serem respeitadas no âmbito da administração pública direta e indireta, salvo raras exceções.

Neste ínterim, o artigo 2º caput, e seus incisos I a VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a exigência de licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações efetuadas pela Administração Pública com terceiros, ressaltando, no entanto, as hipóteses previstas na referida lei. Tal dispositivo regulamenta o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Destarte, verifica-se que a licitação é a regra, no entanto, restou estabelecido pelo Legislador brasileiro, um capítulo na referida legislação, dispondo sobre as hipóteses de contratação direta, através de dispensa ou inexigibilidade ao processo licitatório.

Destarte, havendo viabilidade de competição e sendo mais vantajoso para atingir o interesse público da contratação, deverá ser adotado o procedimento licitatório disponível ao objeto a ser contratado.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Superintendência Especial de Licitações e Contratos
GERÊNCIA DE APOIO AS LICITAÇÕES

2.3. DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DE LEGALIDADE NA FASE PREPARATÓRIA

O artigo 72 da Lei 14.133/21, estabelece que os processos administrativos que compreendem inexigibilidade e dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os documentos listados nos seus incisos. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme podemos extrair do presente **Processo Administrativo nº 110.2024.INEX.056.EPC-SAD**, entende-se que foram cumpridas as formalidades legais inerentes ao procedimento interno de governança, anterior a publicação da contratação direta, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2023. Neste sentido:

1.DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA: Contém a indicação da área requisitante, a identificação da demanda a ser atendida, a síntese da justificativa da contratação e a indicação da dotação orçamentária.

2.PROPOSTA DA EMPRESA E PORTIFÓLIO DO CONGRESSO: Conforme análise dos



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Superintendência Especial de Licitações e Contratos
GERÊNCIA DE APOIO AS LICITAÇÕES

autos foi anexada a proposta indicando o valor da contratação comprovando o preço praticado no mercado.

3. TERMO DE REFERÊNCIA: Conforme análise de conformidade, o presente documento restou confeccionado em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela IN-SAD nº 02/2023, tendo sido descrito as respectivas justificativas técnicas, sendo indicado devidamente o objeto, expondo os critérios necessários para habilitação técnica e jurídica, e demais elementos necessários a serem descritos no termo de referência, que por razões de ordem técnica, não compete à este órgão jurídico a análise quanto ao mérito;

4. PARECER JURÍDICO ELABORADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO ÓRGÃO: Verifica-se que o documento restou elaborado em consonância com a determinação do artigo 53, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com manifestação prévia acerca do controle de legalidade e regularidade da contratação, não tendo sido realizado qualquer tipo de apontamento por parte da assessoria jurídica do órgão.

2.4. DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR VIA DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressalvou as hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista na Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos.

Deve ressaltar, que as referidas hipóteses encontram respaldo constitucional no artigo 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação, ressalvados os casos específicos na legislação.

Nesse sentido, podemos extrair da referida legislação, que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público na referida hipótese específica.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Superintendência Especial de Licitações e Contratos
GERÊNCIA DE APOIO AS LICITAÇÕES

É preciso esclarecer que, por prescrição constitucional e legal, ao optar pela contratação direta, deve o órgão responsável indicar claramente a sua motivação e fundamentá-la adequadamente, o que no presente caso, restou devidamente fundamentado pelo Gestor, nos termos do Art. 74, inc. III, "f", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Trata-se de elemento fundamental nos processos de contratação direta por via de inexigibilidade, que o gestor apresente justificativa para contratação direta, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação, tendo sido devidamente obedecido pelo Gestor, conforme os documentos acostados ao processo em comento.

Destarte, podemos afirmar que todas as formalidades foram cumpridas no procedimento de contratação direta, não havendo qualquer tipo de vício de legalidade, que porventura viesse a macular o procedimento licitatório, e consequentemente os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e interesse público.

Nos termos tratado em sua obra, o Professor Ronny Charles, ensina que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades a exemplo impossibilidade de julgamento objetivo, pois a inviabilidade de competição é uma consequência, que poderá ser resultado de diferentes causas consistentes nas inúmeras hipóteses de ausência dos pressupostos básicos da licitação.

Tais considerações tornam natural a percepção de que a inexigibilidade compreende situações em que a utilização da regra básica de licitação não é a via mais adequada para alcançar os objetivos perseguidos pela administração. Impor a realização de procedimento licitatório nos casos de inexigibilidade seria prejudicar a concretização do próprio interesse público.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Superintendência Especial de Licitações e Contratos
GERÊNCIA DE APOIO AS LICITAÇÕES

Assim, podemos afirmar que todas as formalidades foram cumpridas no procedimento de contratação direta, não havendo qualquer tipo de vício de legalidade, que porventura viesse a macular o processo administrativo, e consequentemente os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e interesse público.

2.5. Da necessidade de divulgação da contratação no portal nacional de contratações públicas (PNCP)

Prestigiando a obediência à publicidade, o legislador vinculou a eficácia do contrato e de seus aditamentos à divulgação no portal Nacional de contratações Públicas (PNCP), bem como no sítio eletrônico oficial da Administração, no caso de obras. Trata-se de uma norma rígida, mas necessária, pois a publicidade constitui-se como a melhor forma de controle da legalidade do ato, permitindo à sociedade participar de tal incumbência social.

Segundo o artigo 174 da lei nº 14.133/2021, será criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com objetivo de: divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta lei, além da realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Nessa linha, o artigo 94 definiu que a divulgação no portal nacional de contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, estabelecendo prazos para esta divulgação (vinte dias úteis, no caso de licitação, e dez dias úteis, no caso de contratação direta), contados da data de sua assinatura.

O Portal Nacional de Contratações Públicas vem para cumprir os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, uma excelente ferramenta de centralização das compras e configuração de um ambiente de maior transparência, facilitando o controle social e possibilitando aos órgãos e entidades divulgar seus contratos e eventuais aditivos no PNCP, em atendimento ao Art. 174 inciso I, §2º da Lei 14.133/2021.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Superintendência Especial de Licitações e Contratos
GERÊNCIA DE APOIO AS LICITAÇÕES

2.6. Da indicação da fonte de recursos e a obrigatoriedade do prévio empenho na contratação do objeto.

Ao determinar indispensável a previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da contratação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras fossem licitados e/ou contratados pela Administração Pública e, posteriormente, não viessem a ser sequer iniciados ou concluídos por insuficiência de recursos para tanto, levando a Administração a revogar a licitação e/ou rescindir o contrato eventualmente firmado, arcando, inclusive, com os custos e prejuízos causados à contratada, de sorte a comprometer, assim, o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, a satisfação ao interesse público.

Trata-se, pois, de um imperativo lógico decorrente dos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade administrativa, que compelem o Poder Público a adotar práticas de planejamento administrativo e boa gestão dos recursos do Erário.

Nessa linha de intelecção, a lei, ao exigir a previsão ou indicação dos recursos orçamentários no instante mesmo em que se procede à abertura do processo de contratação direta, não pode se contentar com a mera expectativa de futuros recursos orçamentários.

Vale dizer: não basta a inclusão, em projeto de lei orçamentária, de recursos que venham a socorrer, possivelmente, a despesa que o administrador tem em vista. No momento da instauração do processo de contratação direta, ao revés, a previsão dos recursos orçamentários já deve constar da Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor, relativa ao exercício financeiro em curso.

Do exposto, constata-se que não restam dúvidas de que os procedimentos licitatórios referentes a obras, serviços e compras, assim como os casos de contratação direta através de dispensa e inexigibilidade de licitação, somente poderão ser iniciados quando houver previsão recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes, sendo esta também a posição adotada em diversos precedentes dos órgãos de controle.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Superintendência Especial de Licitações e Contratos
GERÊNCIA DE APOIO AS LICITAÇÕES

No presente caso, o ordenador de despesas da referida pasta, acostou aos autos as Notas de Bloqueios no valor total de que totalizam o valor de R\$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais), valor da contratação pretendida. Devendo ser providenciado o prévio empenho na totalidade para dar lastro financeiro à contratação pretendida.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, com as seguintes observações:

- a) Com relação a legalidade de toda a fase preparatória inerente ao planejamento do processo de Inexigibilidade, podemos afirmar que não foram encontrados óbices que porventura viessem a macular a licitude do mesmo;
- b) Com relação aos valores propostos para execução dos serviços, são compatíveis com os valores praticados no mercado, e o órgão demandante, atesta que foram cumpridos os requisitos técnicos para o certame em questão.
- c) Com relação aos recursos orçamentários, o ordenador de despesas acostou aos autos Nota de Bloqueio indicando os elementos de despesa referentes à contratação;
- d) Com relação ao processo de Contratação Direta por Inexigibilidade, conforme justificativa descrita no termo de referência, não foram encontrados óbices que porventura viessem a impedir a utilização da referida modalidade;

Essas são as considerações da Gerência de Apoio às licitações, salvo melhor juízo, por parte da autoridade competente para a prática dos atos subsequentes ao processo, devendo-se ressaltar a não vinculação ao mérito da contratação.

RÔMULO DE MIRANDA FERREIRA GOMES
OAB/PE Nº 41.509
**Gerência de Apoio às
LicitaçõesSULIC**